



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 358/2005
De 04 de JULHO DE 2005

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 48 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário.
OU
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DOS COQUEIROS

EM, 04/07/05

Galvânio Teles Menezes
SEC. CHEFE DE GABINETE

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de **BARRA DOS COQUEIROS** para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI do art. 67 da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Barra dos Coqueiros, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 as diretrizes orçamentárias do Município de Barra dos Coqueiros para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;

VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, o poder executivo poderá aumentar e deverá diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - para o exercício de 2006 e seguintes, o município optará pelas disposições contidas no artigo 63, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O orçamento programa para o exercício financeiro de 2006, abrangerá o poder Legislativo, o poder Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

§1º - para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação desenvolvida.

§ 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de projeto e atividade e suas descrições e quantificações deverão ser claras e uniformes.

Art. 4º - A lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada unidade gestora, (por função, programa, sub-função, PORTARIA 42) , projeto ou atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo Único - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos.
- V – inversões financeiras, incluídas, se for o caso, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas, e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Agosto de 2005, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/2000;

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de Junho 2005 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes para Elaboração e Execução
Dos Orçamentos Do Município E Suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Os estudos para definição do orçamento da receita de 2006, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

§ 1º - As transferências constitucionais, base de cálculo para a contribuição ao FUNDEF, constarão do Orçamento da Receita pelos seus valores brutos;

§ 2º - Em atendimento ao disposto no parágrafo terceiro, do artigo segundo da Lei Complementar 101/2000, o menor valor do FUNDEF, entre o recebido e pago, será excluído da Receita Corrente Líquida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 8º - Se a receita estimada para 2006, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, solicitará ao executivo a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da despesa afetará o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, obedecendo rigorosamente à ordem das seguintes despesas abaixo:

- I - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão até o limite de 30% dos cargos ocupados;
- II - racionalização de gastos com diária;
- III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV - eliminação de despesas com horas extras;
- V - redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- VI - redução dos investimentos programados.

§ 1º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados à Câmara de Vereadores para aprovação, como também, os decretos de créditos suplementares serão autorizados pelo Poder Executivo, sendo dependentes de lei específica, sob pena de nulidade, na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - Os projetos de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos, contendo, por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos, a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuados, a dotação empenhada, a despesa realizada, a repercussão nas metas e a justificativa das alterações propostas.

§ 3º - Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas, das fontes de recursos que os atenderão e das metas a serem atingidas.

Art. 10º - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2006, a 5% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2005, de conformidade com o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos após autorização do Poder Legislativo, com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2005, caso ele ocorra;

Parágrafo Único - Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12º - O orçamento para o exercício de 2006, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 1,0 (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em consonância com o disposto no artigo 5º, III, da Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo único - para os efeitos desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas impossíveis de qualquer previsão e as ações/intempéries da natureza tais como, enchentes, vendavais, estiagem entre outras.

Art. 13º - As despesas de investimentos com prazo de realização superior a 12 (doze) meses somente constarão da Lei Orçamentária Anual, se estiverem contempladas no Plano Plurianual de Investimentos, conforme dispõe no artigo 5º, § 5º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14º - O Executivo Municipal, fica obrigado a elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma do exercício a qual ela se refere, contendo a previsão de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

Art. 15º - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados e utilizados se ocorrer o seu efetivo ingresso no fluxo de caixa.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 16º - As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2006, serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 17º - A transferência de recursos a qualquer título por parte do Tesouro Municipal, a entidades, somente será possível quando estas forem de caráter educativo, assistencial, cultural ou desportivo e de cooperação técnica, que sejam exclusivamente sem fins lucrativos e declaradas por lei de utilidade pública, e ainda, que comprovadamente existam e tenham atividade regular à pelo menos dois anos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar constituída no mínimo há 02 (dois) anos, estar cadastrada no órgão competente do Poder Executivo, apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2006, por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 18º - Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o município for associado.

Art. 19º - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 20º - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes após autorização legislativa e previstos recursos na lei orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo Único - A cessão de pessoal do quadro de servidores do município, somente será possível, quando o ente de destino arcar com os custos efetivos, inclusive de remuneração, vantagens e acréscimos decorrentes de despesas de previdência, excetuando-se, aqueles que forem previstos nos instrumentos citados no "caput" do presente artigo.

Art. 21º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2006 a preços correntes.

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementações orçamentárias, quando houver:

I - insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total constante da Lei orçamentária, de 2006, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que limitada a 80% (oitenta por cento) do valor total de cada unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da reserva de contingência, até o limite total de 50% (cinquenta por cento), do seu valor fixado, e o seu saldo ficando reservado para contingenciamentos derivados de situações configuradas como de emergência ou calamidade pública;

II - insuficiência de recursos relativa aos grupos de despesas: outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e outras despesas de capital, constantes dos subtítulos objeto da suplementação, até o limite de cinquenta por cento do valor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

originalmente aprovado para o grupo de despesa, desde que os recursos para esse fim sejam oriundos de anulação de dotações destinadas aos mencionados grupos de despesa, no âmbito da mesma unidade orçamentária;

III - do superávit financeiro dos fundos e das entidades da administração direta apurada em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, desde que limitado a 80% (oitenta por cento) do valor de cada projeto ou atividade;

IV - para incorporar aos Orçamentos do Município os créditos suplementares e as transferências concedidas pela União ou pelo Estado, bem como os recursos oriundos de convênios e operações de crédito, durante o exercício financeiro, respeitado os valores e a destinação programática;

Art. 23º - Durante a execução orçamentária do exercício de 2006, o Executivo Municipal, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Relativas À Dívida e ao Endividamento
Público Municipal

Art. 24º - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 25º - Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com precatórios, amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas, nas decisões judiciais e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A inclusão de recursos, na Lei Orçamentária 2006, para o pagamento de Precatário, tendo em vista o disposto no **art. 78** do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será realizada obedecendo os seguintes critérios:

I – Nos Precatórios não alimentícios, os critérios individualizados, cujo valor ultrapasse R\$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais) (aju), serão objeto de parcelamento em dez (10) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II – Os Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do Credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapasse o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas iguais e sucessivas;

III – Os juros legais serão acrescidos aos Precatórios objeto de parcelamento e a atualização monetária dos Precatórios determinado no inciso § 1º do **artigo 100**, da Constituição Federal, não poderá superar no exercício de 2006, à variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado, série especial (IPCA – e), do IBGE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 27º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com
Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28º - No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 29º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 30º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 31º - No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 32º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 33º - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2005, acrescida de até 10% (dez pontos percentuais), estabelecendo como base os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos de pontos percentuais) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos de pontos percentuais), da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 34º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento de pontos percentuais), do limite estabelecido no art. 20, III da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsão do art. 22, § único, V, do mesmo diploma legal.

Art. 35º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Dispensa de funcionários de outras pessoas de direito público cedidos com ônus para o município:

II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- III - eliminação das despesas com horas extras;
- IV - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- V - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 36º - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, sub-elemento do elemento de despesa - Serviços de Terceiros e Encargos e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Barra dos Coqueiros, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais e equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 37º - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre a Receita e as Alterações na Legislação Tributária do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 38º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício, constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 40º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 41º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 42º - os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança, sejam muito próximos ou superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, a qualquer título, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, se for o caso, e inclusive:

- I - indiquem a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;
- II - definam os limites de prazo e valor;
- III - tenham período de vigência igual ao da lei que aprovar o plano plurianual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 44º - A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Município, compatibilizará os princípios de:

- I - cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;
- II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários;
- III - concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 45º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 47º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 48º - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 49º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 50º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, após autorização Legislativa, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 51º - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 52º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 53º - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 54º - Ocorrendo assistência pela União prevista no art. 64 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

- I - até o exercício de 2006, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - até o exercício de 2006, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal conforme previsto em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - até o exercício de 2006, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custo e avaliação de resultados conforme preconiza o art. 4º, I, “e” da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, de acordo com normas da Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55º - O Executivo Municipal enviará até o dia 30 de Agosto de 2005, a proposta orçamentária a Câmara Municipal, que a apreciará e devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2005

§ 1º - a Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, respeitados os limites e dispositivos da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos eventual saldos de Superávit Financeiro do Exercício de 2005, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 56º - Serão consideradas legais as despesas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 57º - A administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 58º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, após aprovação de Lei específica

Art. 59º - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com os Governos Estaduais e ou Municipais, através de seus órgãos da administração direta para realização de obras, serviços, trocas de experiências ou recursos técnicos ou humanos sendo de competência exclusiva do município ou não.

Art. 60º - O poder executivo no exercício de 2006, poderá realizar:

I - Operações de crédito a longo prazo, com destinação específica e vinculação ao projeto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II - Operações de crédito por antecipação de receita, respeitada a legislação específica;

III - Celebrar convênios, ajustes ou contratos, com outras pessoas de direito público ou privado com o objetivo de desenvolver programas prioritários, que atendam interesses da população do município, nas áreas de ação da administração pública municipal.

IV - Os recursos recebidos para operações de crédito a longo prazo e por convênios, contratos ou ajustes com qualquer outra esfera de governo, ou particulares, servirão de fonte de receita para a abertura de créditos adicionais, podendo sua formatização ser feita por decreto, e deverão ser integralmente aplicados no programa específico.

Art. 61º - O Poder Executivo, através da administração direta ou dos fundos, poderá conceder contribuição, subvenção, auxílio ou ajuda financeira a outras pessoas de direito público e privado, estas sem fins lucrativos, e declaradas por lei de utilidade pública, para a manutenção, prestação de serviços ou execução de obras com o objetivo de atender as necessidades comunitárias, de acordo com o projeto de aplicação dos recursos apresentados por cada beneficiário.

Art. 62º - O orçamento poderá consignar dotações para:

I - Transferência financeira aos Fundos Municipais de Agricultura, Saúde, Assistência Social e da Infância e da Adolescência e Liga Municipal de Esportes;

II - Ajuda as APPs – Associação de Pais e Professores, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública;

III - Transferência financeira a pessoas, desde que consideradas em condição de carência, através de estudo social.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 63º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto as dotações de pessoal civil, e obrigações patronais até o limite dos reajustes concedidos por Lei, utilizando-se para tanto de recursos de eventual excesso de arrecadação, ou de saldos de programas ou projetos que serão postergados ou que não tiveram mais utilização prevista.

Art. 64º - Os Secretários Municipais, e gestores de Fundos Municipais, ficam autorizados e obrigados a ordenarem as despesas de suas unidades orçamentárias respectivas, passando a ter as prerrogativas e responsabilidades de ordenadores primários das mesmas.

Art. 65º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 66º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de junho de 2005.


Airton Sampaio Martins
PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ART. 4º - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

§ 1º METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);

§ 2º, I AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;

§ 2º, II MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;

§ 2º, III EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

§ 3º, ANEXOS DE RISCOS FISCAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO	ORÇADO	PREVISTO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2004	2005	2006	2007	2008
I – Receita Total	14.840.952,01	16.718.728,00	17.560.000,00	18.440.000,00	19.360.000,00
II – Despesa Total	13.896.992,23	16.718.728,00	17.560.000,00	18.440.000,00	19.360.000,00
III – Resultado Primário	-673.826,97	-	-	-	-
IV – Resultado Nominal	943.959,58	-	-	-	-
V – Dívida Municipal	1.402.555,80	-	-	-	-

Obs.: Excluíve Transferências do Município

MEMÓRIA DE CÁLCULO

RESULTADO NOMINAL

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO	ORÇADO	PREVISTO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2004	2005	2006	2007	2008
I – Receita Total	14.840.952,01	16.718.728,00	17.560.000,00	18.440.000,00	19.360.000,00
II – Despesa Total	13.896.992,23	16.718.728,00	17.560.000,00	18.440.000,00	19.360.000,00
IV – Resultado Nominal	943.959,78	-	-	-	-

RESULTADO PRIMÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO	ORÇADO	PREVISTO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2004	2005	2006	2007	2008
Receita Orçame. Arrecadada	14.275.085,52	16.718.728,00	17.560.000,00	18.440.000,00	19.360.000,00
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-
(-) Rec. Esc. (Anulações de Restos a Pagar)	-	-	-	-	-
(-) Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-
(-) Despesa Empenhada	14.948.912,49	16.718.728,00	17.560.000,00	18.440.000,00	19.360.000,00
(+) Desp. c/ Juros Principal Dívida	-	-	-	-	-
(=) Resultado Primário	-673.826,97	-	-	-	-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÍVIDA PÚBLICA:

- 1 - Foi considerado para Receita e Despesa, a variação do IGPM de 2004, o crescimento do PIB (disposto na LDO de 2005 do governo federal), ajuste nas despesas e receitas e de previsão de convênios federais e estaduais, advindos de projetos que a Administração Municipal pretende receber, isso para o ano de 2006, e para os exercícios seguintes, projeta-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento mais o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que para convênios estamos prevendo um montante aproximado de R\$ 1,281,210,00(Hum milhão, duzentos e oitenta e hum mil e duzentos e dez reais) por conta de projetos das áreas de Saúde, educação e infra-estrutura viária, porém, existe grande possibilidade que ultrapasse a esse montante.
- 2 - Os valores apontados nos referidos Anexos não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- 3 - Os referidos valores estão consolidados, excluindo as duplicidades, como o calculo do Resultado Primário e Nominal de acordo com a LRF.
- 4 - Foi considerado para a dívida pública municipal prováveis ações como diminuição de despesas com futuros investimentos através de recursos próprios, bem como alguns ajustes na folha de pagamento do pessoal. A priori, a nossa dívida representa um percentual muito abaixo da nossa capacidade de endividamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000)

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2004 observou o princípio do equilíbrio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.

No processo da execução orçamentária a totalidade da receita arrecadada não se comportou da maneira esperada e por outro lado não foi implantado programa de contenção de despesas para que se mantivesse o equilíbrio orçamentário e financeiro, sendo este o motivo do déficit apresentado no exercício.

A obrigatoriedade do atingimento de metas fiscais na Administração Pública é prática recente no Brasil.

Para o exercício financeiro de 2005, foram introduzidas metas de superávit nominal e primário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal definitivo das contas públicas, garantindo o crescimento econômico sustentado e a estabilidade monetária, dando início à prática de compromissos com resultados fiscais inéditas em nossa história na busca de atingirmos em curto prazo resultados positivos mediante ações de incremento na arrecadação e de controle da despesa.

A atual Administração vem adotando medidas que estão refletindo positivamente nas finanças públicas. Demonstramos a seguir a execução orçamentária e financeira consolidada dos meses de janeiro a dezembro de 2004 da Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

RECEITAS – EXERCÍCIO 2004

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA	REALIZADA
RECEITAS CORRENTES (A)	15.609.380,00	15.304.702,02
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.077.600,00	1.434.208,70
PATRIMONIAL	197.250,00	90.924,27
INDUSTRIAL	-	-
SERVIÇOS	-	-
TRANSF. CORRENTES	13.036.080,00	13.422.308,89
OUTRAS REC. CORRENT.	291.000,00	357.260,16
REC. DE CONTRIBUIÇÕES	7.450,00	-
RECEITAS DE CAPITAL (B)	1.665.632,97	37.295,01
OPERAÇÕES DE CREDITO	20.000,00	-
ALIENAÇÃO DE BENS	22.000,00	37.200,00
TRANSF. DE CAPITAL	1.620.632,97	-
OUTRAS REC. DE CAPIT.	3.000,00	95,01
DEDUÇÃO DO FUNDEF (C)	-1.041.750,00	-1.066.911,51
TOTAL = (A) + (B) – (C)	16.233.262,97	14.275.085,52

DESPESAS – EXERCÍCIO 2004

ESPECIFICAÇÃO	FIXADA	REALIZADA
DESPESAS CORRENTES (A)	12.255.306,37	13.734.017,60
PESSOAL E ENCARGOS	7.068.450,00	7.258.618,19
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.186.856,37	6.475.399,41
DESPESAS DE CAPITAL (B)	3.977.956,60	1.214.894,89
INVESTIMENTOS	3.940.156,60	1.214.894,89
INVERSÕES FINANCEIRAS	37.800,00	-
TRANSF. DE CAPITAL	-	-
SUBTOTAL = (A) + (B)	16.233.262,97	14.948.912,49
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	-	-

TOTAL GERAL	16.233.262,97	14.948.912,49
--------------------	----------------------	----------------------



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO ANO 2004
(Exclusive Transferências do Município)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA
RECEITA	14.275.085,52
DESPESA	14.948.912,49
SUPERÁVIT	-673.826,97

Assim sendo, a Administração Municipal, mesmo ciente do longo caminho a ser percorrido para o ajuste fiscal efetivo, vem conduzindo com êxito as finanças públicas na busca de uma gestão fiscal responsável.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS,
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000)

As metas fiscais para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, levaram em consideração as variáveis macroeconômicas projetadas pelo Governo Federal para crescimento real do PIB e da inflação.

As receitas foram projetadas levando-se em conta além dos índices estabelecidos pela LDO Federal, o crescimento demográfico e da atividade econômica do município e ainda o projeto de modernização



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

da administração tributária, que fará com que o Município tenha uma elevação de suas receitas próprias.

A projeção da receita para o exercício de 2006, levou-se em consideração a construção de cenários ocorridos neste Município, considerando ainda que poderá refletir um bom percentual nas receitas próprias já que a municipalidade vem buscando aumentar a adimplência junto a receita do IPTU e do ISS, e no mais, o Governo Federal aumentou o número de serviços que passarão a ser passíveis de cobrança do ISS, como: serviços de informática, saúde, educação e até abertura de contas bancárias. Por outro lado, podemos considerar o crescimento das receitas de transferências constitucionais dando prioridade ao ICMS e ao FPM, que segundo informações da Receita Federal, essa transferência deverá aumentar, em função da aplicação dos novos programas de controle e investigação.

Quanto ao desempenho nas receitas oriundas de Convênios junto à esfera Estadual e Federal, para o exercício de 2006, estamos prevendo que durante o exercício seja liberado todos os projetos aprovados. O Governo Federal tem reavaliado constantemente as suas metas de resultados, dando prioridades para a estabilização completa da economia brasileira, demonstrando desta forma que a economia vem se consolidando a cada exercício financeiro, podemos citar por exemplo a queda e estabilização do dólar frente ao real, a consolidação e o controle da inflação; e não obstante, com as sucessivas reavaliações

econômicas inclusive com a reforma previdenciária, quando o Governo Federal, tende a enxugar a máquina administrativa, aumentando desta forma os recursos financeiros disponíveis para os programas federais junto aos municípios, tornando-se ascendentes os novos convênios e a reavaliação de valores de outros já em execução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Com a reforma tributária, onde se define a forma de distribuição da CPMF aos municípios arrecadadores, no percentual de 0,02% dos 0,38% que a CPMF arrecada, sendo assim desta forma, estamos demonstrando expectativas nas receitas do município, e no mais, a projeção procura aproximar o máximo possível da realidade do nosso Município.

A meta proposta para 2006, introduziu mudanças fundamentais no regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os próximos anos, as metas a serem definidas deverão ter resultados bastantes significativos, especialmente com a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de curto prazo – Restos a Pagar e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.

Como base de cálculo para a previsão de receitas, a fixação de despesas e a proposta de resultado nominal e primário positivo, foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios financeiros de 2002 a 2005, a orçada e a tendência do exercício e as possíveis alterações na política tributária.

DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
(Exclusive Transferências do Município)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇAMENTO
	2002	2003	2004	2005
RECEITA	11.073.611,09	11.540.698,27	14.275.085,52	16.718.728,00
DESPESA	11.140.606,54	11.914.135,23	14.948.912,49	16.718.728,00
RESULTADO	-66.995,45	-373.436,96	-673.826,97	-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DESCRIÇÃO	2002	2003	2004
Ativo Real Líquido	5.645.773,87	4.219.124,26	3.131.582,56

DEMONST. DA REC. DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS APLICAÇÃO DOS RECURSOS

PERÍODO DE REFERÊNCIA JANEIRO/DEZEMBRO/2004

(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000)

Em R\$ 1.000,00

I. RECEITAS	Previsão p/ Exercício	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
		No exercício	
Alienação de Ativos	22.000,00	37.200,00	-15.200,00
II. DESPESAS	Dotação p/ Exercício	DESP/ LIQUID/	SALDO
		No exercício	
Aplicação recursos de Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
III. SDO FINANCEIRO A APLICAR(I-II)	22.000,00	37.200,00	-15.200,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000)

A política econômica nacional nos últimos anos vem apresentando elevados níveis de avanço através de um regime fiscal responsável que aliado à estabilidade de preços constitui uma base ideal para o crescimento econômico do país e para a maior eficiência da gestão pública. Nesse sentido, a administração pública vem direcionando suas ações com vistas a permitir sua solvência econômica a longo prazo a partir da maior transparência fiscal e conseqüentemente da aplicação mais eficaz dos recursos já que estes se mostram insuficientes à crescente demanda social.

Porém, mesmo com todos os avanços no desenvolvimento de ajustes fiscais, certas mutações alterações no cenário econômico influenciam significativamente a execução do orçamento como um todo, afetando diretamente projeções tanto das receitas quanto das despesas. Assim, as previsões de riscos fiscais esperados são norteadas pela expectativa de crescimento econômico real do país com base em variáveis macroeconômicas e pelas projeções particulares do município. De modo geral, grande parte das receitas tributárias e previdenciárias depende do nível de atividade econômica como é o caso dos impostos sobre produção, o faturamento, ou a renda. Da mesma forma, despesas com pessoal podem variar mais ou menos proporcionalmente com o mesmo nível da atividade econômica.

O nosso município, a exemplo do que ocorre com a grande maioria dos municípios brasileiros, não possui indicadores substanciais que sirvam de subsídio para uma projeção de crescimento econômico confiável. Informações como o Produto Interno Bruto - PIB, Renda *Per Capta* e outros dados dessa natureza, por não possuírem estudos e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

levantamentos no âmbito municipal, são substituídos pelos índices do Governo Federal. As atuais projeções de metas e riscos fiscais tiveram como parâmetro geral os indicadores de crescimento projetados pela União adicionando-se as previsões internas, particulares e relacionadas à política de gestão da Administração Municipal.

Os passivos contingentes, determinados pelos riscos fiscais do município, são decorrentes, em sua maior parte, de ações judiciais contra o Município. Os precatórios judiciais anualmente tem apresentado montantes elevados, prejudicando sensivelmente a realização de projetos prioritários e reclamados pela população. Vale salientar que os pagamentos de tais ações, se definitivamente julgadas procedentes, serão efetivados de acordo com a Emenda Constitucional nº 30.

A explicitação dos passivos contingentes, ou seja, dos débitos que ainda se encontram em julgamento, representa a busca pela maior transparência fiscal que está centrada na evolução das novas políticas da administração pública que possuem, como objetivos básicos, o planejamento, a transparência e a conseqüente eficiência da gestão dos recursos públicos, ambos fatores evidenciados pela Lei Complementar.